



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

PROCESSO: 00015523720178173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ELDER MADSON CORDEIRO DE SANTANA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Isso se deve ao fato de que, primeiro, o registro de ocorrência está incompleto, faltando justamente a parte da dinâmica dos fatos.

Não fosse suficiente, o B.O. aponta que o acidente se deu em 30/07/2016, mas os documentos médicos datam a partir do dia 3/08/2016:

B.O.:

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Cúpula (Consumado)
que aconteceu no dia 30/7/2016 no período da Manhã

Ficha de atendimento:

Data do Atendimento: 03/08/2016		N.º Registro: 0031806	
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE <i>Eldia Madson Cordeiro de Santana</i>			
Estado Civil: <i>Solteira</i>	Profissão: <i>Estudante</i>	Data de Nascimento: <i>21/01/1991</i>	Idade: <i>05</i>
Filiação: <i>Pai: Euvaldo Cordeiro de Souza</i>	Mãe: <i>Milene Maria Santana Cordeiro</i>	Nacionalidade: <i>Brasileiro</i>	Sexo: <i>M</i>
Endereço (av., rua, etc.) <i>Rua Joaquim Cordeiro</i>		Nº: <i>35</i>	Apto: <i></i>
Barrio: <i>Centro</i>	Cidade: <i>João Pessoa</i>	Estado: <i>PE</i>	

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 12 de setembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**